

**MEMORANDO INTERNO N° 148/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio Econômico/Financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

**Interessado:** DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 91/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 91/2022, às fls. 1.889/1.902, sobre o pedido de reequilíbrio econômico/financeiro do item **Nº 116 – IBUPROFENO 600MG CPR.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 07 de outubro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

07/10/2022

ASS: Elton Rodrigo de Castro Garcaz

Elton Rodrigo de Castro Garcaz  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

**Marcel Cardoso - Licitação CIOP**

**De:** Luiza Motter <licitacao03.destra@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 4 de outubro de 2022 09:18  
**Para:** Licitação - CIOP  
**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico IBUPROFENO 600MG CPR  
**Anexos:** NF BASE.pdf; Pedido 27225.pdf; REEQUILIBRIO IBUPROFENO.pdf

Prezados,

Segue em anexo o pedido de reequilíbrio econômico do item 116 - IBUPROFENO 600MG CPR, referente ao pregão eletrônico 12/2022.

Se este não for o e-mail do responsável por análises desta natureza, peço, por gentileza, que seja reencaminhado para o mesmo ou me forneçam o endereço de e-mail correto. Ainda, se o pedido deve ser feito de forma diferente, também peço que me informem a maneira certa de fazê-lo (por correio, protocolo online, etc).

Favor confirmar o recebimento.

Fico à disposição.

Att,

**Luiza Dala Barba Motter.**

**Licitação – Destra Distribuidora de Medicamentos Ltda.**

**Telefone: (46) 3524 9142**



**AO RESPEITÁVEL CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA**

**Pregão Eletrônico: 12/2022**  
**Lote: 116**  
**Item: IBUPROFENO 600MG CPR**

**DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,**  
Inscrita no CNPJ sob o nº 41.511.821/0001-70, sediada a Rua Bahia, 69 – sala 004 – Setor B, Bairro Presidente Kennedy – CEP: 85605-270, Cidade de Francisco Beltrão, Estado Paraná, e-mail para contato: comercial01.destra@gmail.com / licitacao03.destra@gmail.com, por intermédio do seu representante legal Sr. LEONARDO CELLA BASEGGIO, portador do documento de Identidade nº 9.114.793-9, inscrito no CPF sob o nº 053.211.739-58, vem, mui respeitosamente, por meio deste, **realizar pedido de reajuste, nos termos a seguir.**

**I – DOS FATOS**

A presente manifestação exalta a boa-fé da Contratada na condução de seus negócios e reiterando seu compromisso com o contrato celebrado com esta Administração, formaliza a presente comunicação, a fim de evitar quaisquer danos à municipalidade.

Neste ato, requer a Contratada através da presente manifestação, solicitar o reequilíbrio econômico do item supracitado, pelos fatos que serão expostos na sequência.

Em compras realizadas do item mencionado houve um reajuste considerável no período, o valor base para participação do certame foi de R\$ 0,1400, conforme pode ser visto:



ESTRUTURA MERCANTIL DO MEIO AMBIENTE LTDA

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> <b>VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.</b> RUA VPR 01, SN - MOD.1, QD 2A DALÁ - 75132-020 ANAPOLIS - GO Fone/Fax: 556239026100		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA												
N° 000.175.555 Serie 002 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO <b>5222 0630 2228 1400 0131 5500 2000 1755 5511 3065 0293</b> Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora												
<b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> <b>VENDA PROD LISTA POSITIVA</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>152225194943604 - 07/06/2022 17:27:08</b>												
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>101978014</b>	INSCRIÇÃO MUNICIPAL <b>26940</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. <b>30.222.814/0001-31</b>	CNPJ <b>30.222.814/0001-31</b>											
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>BASCCEL SOLUCOES LTDA</b>		CNPJ / CPF <b>21.515.353/0001-02</b>		DATA DA EMISSÃO <b>07/06/2022</b>										
ENDEREÇO <b>TV LUIZA HENRIQUETA, 450</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>AGUA BRANCA</b>		CEP <b>85606-640</b>										
MUNICÍPIO <b>FRANCISCO BELTRAO</b>		UF <b>PR</b>	FONE FAX <b>4635249142</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>9068247877</b>	HORA DA SAÍDA/ENTRADA <b>17:26:00</b>									
<b>FATURA / DUPLICATA</b>														
Num. 001 Venc. 06/07/2022 Valor R\$ 3.010,00	Num. 002 Venc. 12/07/2022 Valor R\$ 3.010,00	Num. 003 Venc. 19/07/2022 Valor R\$ 3.010,00	Num. 004 Venc. 26/07/2022 Valor R\$ 3.010,00	Num. 005 Venc. 02/08/2022 Valor R\$ 3.010,00										
<b>CALCULO DO IMPOSTO</b>														
BASE DE CALC. DO ICMS <b>15.050,00</b>	VALOR DO ICMS <b>1.806,00</b>	BASE DE CALC. ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS SUBST. <b>0,00</b>	V. IMP. IMPORTAÇÃO <b>0,00</b>	V. ICMS UF REMET. <b>0,00</b>	V. FCP UF DEST. <b>0,00</b>	VALOR DO PIS <b>278,12</b>	V. TOTAL PRODUTOS <b>15.050,00</b>						
VALOR DO FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS <b>0,00</b>	VALOR TOTAL IPT <b>0,00</b>	V. ICMS UF DEST. <b>0,00</b>	V. TOT. TRIB. <b>0,00</b>	VALOR DA CPDPS <b>1.311,16</b>	V. TOTAL DA NOTA <b>15.050,00</b>						
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>														
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>METTA BRASIL LOGISTICA LTDA</b>		FRETE <b>0- Por conta do Rem</b>		CÓDIGO ANTI <b>30.408.555/0001-38</b>										
ENDEREÇO <b>RUA DOUTOR HUGO FORTES 1706</b>		MUNICÍPIO <b>RIBEIRAO PRETO</b>		UF <b>SP</b>										
QUANTIDADE <b>22</b>		CAIXA/VOL. <b>CAIXA/VOL.</b>		PESO BRUTO <b>115,324</b>										
				PESO LIQUIDO <b>106,700</b>										
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q-CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DEB.C	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
000295	ALGY-FLANDERIL 600MG-COM C/50X10 L4-069106 Fab: 05/05/2022 Val: 05/05/2024 Qtd: 215.00000 Lote: 069106 Quant: 215.000 Fab: 05/05/2022 Val: 05/05/2024	39049029	000	6101	CX	215,00000	70,00000	15.050,00	0,00	15.050,00	1.806,00		12,00	

O valor de R\$ 70,000 dividido pelo número de comprimidos (500), totaliza o valor unitário de R\$ 0,1400.

Após o certame foi realizado nova compra do item, o qual teve um aumento considerável, passando a custar o valor de R\$ 0,1645, conforme se vê no orçamento abaixo. Vejamos:

N° Produto: 07228 Data/Descrição do Produto: 06/06/2022 - 17:26:00 Base de emissão: 000295-PR-00 - PR - ILUMINA APRESENTAÇÃO BLENDED Razão Social: BASCEL SOLUCOES LTDA Nome Fantasia: BASCEL SOLUCOES Endereço: TV LUIZA HENRIQUETA, 450 - S	Tipo de Pedido: VENDA INDIVIDA N° Produto Cliente: VITAMEDIC Laboratório: 11-919-816-8000-02 CNPJ: 21.515.353/0001-02 Nome do Produto: 000 Cidade: FRANCISCO BELTRAO UF: PR Armazen: 000 C.D. de Destino: 000	Valor Líquido Total R\$ 1.834.000,00
--	---	--------------------------------------

Código	Produto	Qt. Solic.	Qt. Entreg.	Valor Unit.	Valor Total	Valor Descont.	Valor Líq. Total	ICMS	ICMS ST	ICMS Ex.	ICMS Ret.	ICMS Subst.	ICMS Ex.	ICMS Ret.	ICMS Subst.	ICMS Ex.	ICMS Ret.	ICMS Subst.
000295	ALGY-FLANDERIL 600MG-COM C/50X10	22	22	3.159,09	69.480,00	0,00	69.480,00	1.806,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



O valor de R\$ 3,29 dividido pelo número de comprimidos por caixa (20), totaliza o valor unitário de R\$ 0,1645.

Observamos, assim, um aumento de 17,5 % no valor atual e, com boa fé, solicitamos apenas esse aumento sobre nossa última compra que é a margem mínima necessária para arcar com despesas administrativas e custos oriundos da tramitação de envio dos produtos.

**Solicita-se assim o reajuste do item para o valor de R\$ 0,2103.**

O Requerente tem tentando manter suas obrigações perante à Administração Pública e na medida do possível entregar todos os produtos que lhe são solicitados, no entanto, em razão do aumento do medicamento comprovado em Nota Fiscal, houve o desequilíbrio econômico financeiro entre o Contratante e a Contratada.

O objeto supracitado, sofreu variação em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

Desta forma, o Requerente informa que, a não ser que Vossa Senhoria analise, **em caráter de urgência**, seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, não terá mais condições de entregar o medicamento em análise, visto que se tiver que fornecer o mesmo no valor apresentado no certame, irá arcar com grande prejuízo financeiro.

**II - DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, o Requerente anexa documentos que comprovam a elevação dos custos dos objetos contratados.



Trata-se de impeditivo para o Requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

**III - DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO**

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (Grifo nosso)

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
CNPJ 41.511.821/0001-70  
Rua Bahia, 69 – sala 004 – Setor B, Bairro Presidente Kennedy – CEP: 85605-270, - Francisco Beltrão/PR



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.**

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração.** Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. ” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

**“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de conseqüências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)”**  
(In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Salienta-se que a instabilidade vivenciada no cenário atual fez com que o item em questão tivesse seu preço alterado, situação totalmente inesperada, fazendo com que a Contratada tivesse de solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ainda, ao analisar o pedido de reequilíbrio, deve-se levar em consideração o momento atual do país, pois como é possível constatar, **o Brasil passa por uma séria crise no abastecimento farmacêutico**. As notícias abaixo demonstram exatamente essa situação:

<https://www.ibitinga.sp.gov.br/noticias/saude/cidades-do-brasil-enfrentam-falta-de-medicamentos-pela-ausencia-de-materia-prima>

<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2022/08/11/hospitais-e-farmacias-do-brasil-registram-falta-de-medicamentos.ghtml>

<https://drauziovarella.uol.com.br/medicamentos/prateleiras-vazias-por-que-alguns-medicamentos-estao-em-falta-no-brasil/>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/27/hospitais-e-farmacias-em-todo-o-brasil-relatam-falta-de-medicamentos-principalmente-infantis.ghtml>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-07/falta-de-medicamentos-atinge-80-das-cidades-brasileiras>

<https://www.bioredbrasil.com.br/falta-de-medicamentos-ja-atingiu-11-mil-pacientes-em-2022-diz-entidade/>

<https://www.istoedinheiro.com.br/foi-a-farmacia-e-nao-achou-seu-remedio-entenda-por-que-falta-medicamentos-no-brasil/>

Um dos principais motivos para essa falta generalizada se encontra na instabilidade do mercado internacional, **decorrente da guerra da Rússia e Ucrânia**, uma vez que a maioria dos insumos para a confecção de medicamentos é importada, conforme se retira de uma das reportagens anexadas acima.

"Considerando que a nossa maior dependência é chinesa, os novos lockdowns em Xangai no início deste ano fizeram o preço da matéria-prima subir em média 200%. A guerra entre Rússia e Ucrânia prejudicou a logística, que sofreu um aumento de 300%. Isso interrompe um fluxo contínuo e, até ele entrar no eixo de novo, leva um tempo", explica Norberto Prestes, presidente executivo da Associação Brasileira da Indústria de Insumos Farmacêuticos (Abiquifi).

Para piorar o cenário, há ainda o aumento da demanda por diversos medicamentos. A própria covid-19 e suas sequelas aumentaram o consumo de determinados itens, além de fazerem com que pacientes de doenças crônicas voltassem a seguir à risca seus tratamentos com medo da contaminação pelo Sars-CoV-2. O retorno presencial às atividades somado à **mudança de estação** também impulsionou os quadros de determinadas doenças, principalmente as respiratórias.

"Durante a pandemia, a indústria se virou nesse sentido. Mas agora foi tudo fora da normalidade. Ela não estava acostumada a esses picos todos de uma vez", pontua Norberto.

“A questão da importação, sabemos que 95% dos medicamentos, da matéria-prima utilizada nesses medicamentos o Brasil é dependente. A importação está comprometida por conta da guerra, da China, da questão do Covid”, diz Luciana Canetto.

Ademais, sabe-se que neste início de 2022 a China e outros países Asiáticos decretaram o lockdown novamente, com o intuito de combater a nova variante do vírus Covid-19, Ômicron, visto que essas regiões enfrentaram novos surtos de casos de contaminação, sendo que, o lockdown ainda está sendo estendido, visto que a proliferação do vírus ainda não foi contida pelo país.

Ilha chinesa de Hainan expande lockdown para conter surto de Covid



REUTERS  
09/08/2022 12h49

PUBLICIDADE

(<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2022/08/08/ilha-chinesa-de-hainan-expande-lockdown-para-conter-surto-de-covid.htm>)

## China anuncia lockdown para 760 mil pessoas após novo surto

Província de Anhui, no leste do país, registrou 287 casos de covid-19 nesta 2ª feira (4.jul.2022)



(<https://www.poder360.com.br/coronavirus/china-anuncia-lockdown-para-760-mil-pessoas-apos-novo-surto/>)

Artigos • Economia e mercado

### Lockdown na China impacta exportações 2022

escrito por André Galhardo | maio 18, 2022 | 5 minutos de leitura



(<https://www.remissaonline.com.br/blog/lockdown-china/>)

Tal fato tem interferência direta na atividade econômica desenvolvida pela empresa Contratada, pois em razão dos lockdowns os laboratórios não estão tendo matéria-prima suficiente para a produção de diversos medicamentos, o que vem atrasando a entrega de pedidos feitos pela empresa Contratada, e conseqüentemente atrasando a entrega de empenhos emitidos por seus clientes.

Além do atraso, o aumento na demanda e a escassez dos medicamentos torna o cenário ainda pior, pois faz com que o custo dos medicamentos continue aumentando.

DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ 41.511.821/0001-70

Rua Bahia, 69 – sala 004 – Setor B, Bairro Presidente Kennedy – CEP: 85605-270, - Francisco Beltrão/PR

Contatos (46) 35249142

comercial01.destra@gmail.com / licitacao03.destra@gmail.com



CONTRADIÇÃO

# Brasil é capaz de produzir remédios, mas importa 90% dos insumos farmacêuticos que utiliza

Fim da dependência externa, exposta durante a pandemia, depende de uma estratégia de desenvolvimento da área da saúde

(<https://oglobo.globo.com/saude/baixa-producao-de-insumos-afeta-desenvolvimento-de-farmacos-no-brasil-25305874>)

Diante do exposto, pedimos que Vossa Senhoria entenda nossa posição, pois apenas estamos solicitando o reequilíbrio do item pois a crescente instabilidade da situação econômica internacional, somada a volatibilidade do mercado de medicamentos, **configurou uma situação de impossível previsibilidade pela Contratada, de modo que o aumento do valor do medicamento gerou uma situação inesperada, que acarretará em prejuízos para a mesma, caso não seja feito seu reajuste.**

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênia”, o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

Portanto, verificado no presente caso a ocorrência de fato superveniente que impactou diretamente na continuidade do contrato, onerando de forma excessiva a empresa, de forma imprevisível no equilíbrio contratual, de rigor a procedência do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, afastando-se as sanções impostas administrativamente.



**IV – REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

- 1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme provas em anexo.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Francisco Beltrão, 30 de setembro de 2022.

**Daniela Cristina Bruschi de Mattos**  
**Advogada OAB/PR 102.036**

LEONARDO  
CELLA  
BASEGGIO:05321  
173958

Assinado de forma digital  
por LEONARDO CELLA  
BASEGGIO:05321173958  
Dados: 2022.10.04  
09:09:25 -03'00'

**Leonardo Cella Baseggio**  
**Administrador**



Nº Pedido	27225
Data/Hora do Pedido	06/09/2022 - 17:53h
Representante	[000259] REG 06 - PR - JULIANA APARECIDA BETNEVIDE
Razão Social	BASCEL SOLUCOES LTDA
Nome Fantasia	BASCEL SOLUCOES
Endereço	TV LUIZA HENRIQUETA 450, 0 - 0
Distribuidor	VITAMEDIC
Promoção	002 - GOLD - HOSP - 47% - SEM IVM
Condição de Pagamento	28,35,42,49,56
Observações	Obs.

VENIDA INDIR.	VITAMEDIC
Nº Pedido Cliente	21.515.353/0001-02
Laboratório	Não
CNPJ	FRANCISCO BELTRAO
Recepção de Pedido	PR
Cidade	—
UF	—
Armazém	—
C.D. de Destino	20/09/2022 - 18:00h

Imprime Pedido?  Sim  Não

Data/Hora Transmissão Arquivo (FTP)

Média Descontos % 78,69

Valor Líquido Total R\$ 1.316.065,80

Item do Pedido	Código	Produto	R\$ Fábrica	Qtz. Pedido	R\$ Un. Líquido	R\$ Total Líquido	Qtz. Faturada	R\$ Total Faturada	Total Desc. %	Total Desc.	Qtz. Bonif.	R\$ Un. Bonif.	Total Bonif.	Status	Status Atendimento	Nº Lote	Chave Acesso
FRS0487	88519	AUGY FLANDREIL 600MG COM C/ 2x10	15,44	400,020	3,29	1.316.065,80	0	400,020	78,69	78,69	0	3,29	0,00	Faltam	Faltam		

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**  
**TAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.**  
 RUA VPR 01, SN - MOD.1, QD.2A  
 DADA - 75132-020  
 ANAPOLIS - GO Fone/Fax: 556239026100

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
 0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA  
**Nº. 000.175.555**  
**Série 002**  
 Folha 1/1



**CHAVE DE ACESSO**  
**5222 0630 2228 1400 0131 5500 2000 1755 5511 3065 0293**  
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

**TURMA DA OPERAÇÃO**  
**VENDA PROD LISTA POSITIVA**  
**PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO**  
**152225194943604 - 07/06/2022 17:27:08**

<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 101978014	<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b> 26940	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.</b>	<b>CNPJ</b> 30.222.814/0001-31
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b> Razão Social: <b>ASCEL SOLUCOES LTDA</b>		<b>CNPJ / CPF</b> 21.515.353/0001-02	<b>DATA DA EMISSÃO</b> 07/06/2022
<b>MUNICÍPIO</b> FRANCISCO BELTRAO	<b>BAIRRO / DISTRITO</b> AGUA BRANCA	<b>CEP</b> 85606-649	<b>DATA DA SAÍDA/ENTRADA</b> 07/06/2022
<b>UF</b> PR	<b>FONE / FAX</b> 4635249142	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 9068247877	<b>HORA DA SAÍDA/ENTRADA</b> 17:26:00

TURMA / DUPLICATA		001	002	003	004	005
Num.	001	002	003	004	005	
Venc.	05/07/2022	12/07/2022	19/07/2022	26/07/2022	02/08/2022	
Valor	RS 3.010,00					

RESUMO DO IMPOSTO										
V. CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT		
15.050,00	1.806,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	278,12	15.050,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.311,16	15.050,00		

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**  
 Razão Social: **NETA BRASIL LOGISTICA LTDA**  
 Frete: **0-Por conta do Rem**  
 Código ANTT: \_\_\_\_\_ Placa do Veículo: \_\_\_\_\_  
 Município: **RIBEIRAO PRETO** UF: **SP** Inscrição Estadual: **ISENTO**  
 Quantidade: **22** Espécie: **CAIXA/VOL.** Marca: \_\_\_\_\_  
 Numeração: \_\_\_\_\_ Peso Bruto: **115,324** Peso Líquido: **106,7**

CDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	AL I
000295	ALGY-FLANDERIL 600MG COM C/50X10 L:069106 Fab:05/05/2022 Val:05/05/2024 Qtd:215,00000 Lote: 069106 Quant: 215.000 Fab: 05/05/2022 Val: 05/05/2024	30049029	000	6101	CX	215,0000	70,0000	15.050,00	0,00	15.050,00	1.806,00		12,00	

**DOS ADICIONAIS**  
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Contribuinte: N.Pedido: 108046#AGENDAR ENTREGA COM O CLIENTE. Favor Conferir a Mercadoria, Não  
 fazemos reclamações posteriores#VITAMEDIC tem o orgulho de participar do Programa de Desenvolvimento  
 Nacional do Governo de Goiás - FOMENTAR Email do Destinatário: fcbzim@gmail.com  
 Fisco: O REMETENTE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI 10.213/01

**RESERVADO AO FISCO**



1922  
~~1923~~  
8

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO  
ITEM 116 – IBUPROFENO 600MG**

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item 116 – IBUPROFENO 600MG**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 12/2022**, com solicitação juntada às fls. 1888/1902, alegando que o preço do produto sofreu aumento no mercado.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

JBU



1923  
8

ANÁLISE JURÍDICA

O pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a*

*folh*



1924  
5

*necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo”.*

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

*JBN*



1925  
5

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Outrossim, outro fundamento utilizando pela licitante em sua solicitação é Guerra na Ucrânia<sup>2</sup>, situação que ocorre desde o dia 25 de fevereiro de 2022. Visto que a Ata de Registro de Preços assinada pela empresa data do dia 06 de

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

<sup>2</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-guerra-da-ucrania-em-10-pontos/>

JBH



1926  
8

julho de 2022, verifica-se não se tratar de fato imprevisível e muito menos superveniente.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;



1927  
6

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

J. B. B.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

g511



1929  
6

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria

J.B.G.



1930  
8

pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço

gob



1931  
6

avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

**Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições

g52



1932  
8

oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

8512



1933  
8

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

#### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1934  
5

cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

John



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1935  
8

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

OK U



1936  
3

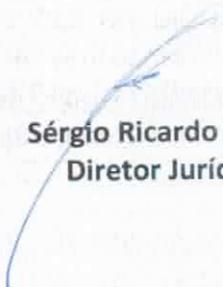
**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

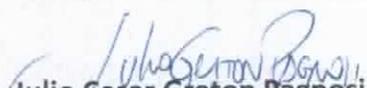
I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 26 de outubro de 2022.

  
**Sérgio Ricardo Stuani**  
Diretor Jurídico

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 155/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio econômico/financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

**Interessado:** DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP nº 91/2022

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro, às fls. 1.889/1.902, sobre o item **Nº 116 - IBUPROFENO 600 MG**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.913/1.921, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio econômico/financeiro de item nº 116 – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

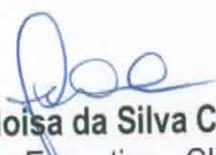
**Interessado:** DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP nº 91/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro do item **Nº 116 - IBUPROFENO 600 MG**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 91/2022, alegando, em síntese, o aumento do valor do medicamento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.922/1.936, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.511.821/0001-70, ARP Nº 91/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2022



**Maria Heloísa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



1962  
88

### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro de Item. ARP nº 91/2022. Pregão Eletrônico nº 12/2022. Interessada: **DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 41.511.821/0001-70, ARP Nº 91/2022**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico/financeiro do **item nº 116 IBUPROFENO 600 MG**, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 31 de outubro de 2022.

